



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Tutela Específica no Processo Civil

Raphael da Nóbrega Ramos

Rio de Janeiro
2014

RAPHAEL DA NÓBREGA RAMOS

Efeitos da Limitação das Astreintes

Artigo Científico apresentado como exigência para obtenção ao Título de pós-graduação à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

Professores orientadores:

Neli Luíza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2014

EFEITOS DA LIMITAÇÃO DAS STREINTES AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Raphael da Nóbrega Ramos

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado. Pós Graduando em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Com o advento da redação dada pela Lei nº 8.952/94 ao artigo 461, §§ 4º e 6º do Código de Processo Civil e a nova redação dada ao seu parágrafo 5º, através da Lei nº 10.444/02, este trabalho objetiva discorrer acerca dos atos necessários para obtenção do resultado prático e eficaz da tutela jurisdicional, através do mecanismo conhecido no direito francês como *Astreintes*, aprofundando ainda mais o conhecimento de sua eficácia prática e efeitos nos casos em que existe a sua limitação financeira ao teto dos juizados especiais cíveis estaduais, que por força do artigo 53 e 3º, inciso I da Lei nº 9.099/95, é de 40 salários mínimos.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil. Tutela Específica. *Astreintes*. Limitação. Poder Geral de Efetivação. Juizados Especiais.

Sumário: Introdução; 1. *Astreintes*. 2. Poder Geral de Efetivação. 3. Limitação das *Astreintes* ao Teto dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho aborda o tema de tutela específica no ordenamento jurídico como instrumento para obtenção do bem da vida, através do Poder Geral de Efetivação conferido ao magistrado e as *astreintes* como medida de apoio. Como problematização, objetiva-se analisar entendimentos e consequências de limitação deste instrumento no microssistema dos juizados especiais cíveis.

Diante das divergências jurisprudenciais nas Turmas Recursais Cíveis Estaduais e no Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, será apresentada ao leitor uma breve análise dos fundamentos teóricos e práticos.

É, portanto, fundamental que se pondere a limitação das astreintes ao teto dos juizados especiais cíveis como uma forma de “engessar” o poder dos Magistrados que atuam no microssistema dos juizados retirando-lhes o poder geral de efetivação para o devido alcance do bem da vida tutelado.

É de conhecimento que o teto de 40 salários mínimos é estipulado no artigo 3º, inciso I da Lei n. 9.099/95, todavia a Constituição Federal assegura ao cidadão o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV) e o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), portanto, a limitação das astreintes ao teto deste microssistema estaria mitigando o direito do jurisdicionado?

Na verdade, o devedor deveria cumprir voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, mas não o cumpre muitas vezes, nascendo assim, o poder geral de efetivação do magistrado que impõe as astreintes como meio coercitivo e intimidatório, causando receio ao devedor em não cumprir com a obrigação que lhe foi imposta.

Esse entendimento potencializa a indesejada conversão da obrigação em perdas e danos, já que o réu, eventualmente valendo-se do seu poderio econômico pode preferir, em dado caso concreto, comprar o direito de descumprir a obrigação (ou ao menos de retardar o cumprimento desta, muitas vezes infungível), sabedor da limitação da multa coercitiva.

Assim, permite-se que o autor vitorioso na ação se veja diante de uma sentença que não lhe pode dar o bem da vida nela reconhecido, mas tão somente um montante indenizatório (um mero sucedâneo). Isso frustra a função do processo, que é viabilizar a realização do direito material da forma mais coincidente possível à atuação voluntária do devedor.

1. TUTELA ESPECÍFICA

Os títulos executivos judiciais são atos ou fatos jurídicos que reconhecem ou constituem o direito à satisfação jurisdicional pleiteada.

Eles podem ser judiciais ou extrajudiciais, possuindo espécies, assim como formas e conteúdo diferentes da manifestação do executado.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, em seu Curso Sistemático de Direito Processual Civil¹, a sentença proferida no processo civil que diga respeito à existência de uma prestação a ser cumprida é título executivo judicial. Pouco importa o conteúdo desta prestação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), o que releva é que ela não foi adimplida a tempo e modo oportuno de acordo com as regras de direito material e que por isto mesmo a atuação do Estado-juiz para realizá-la concretamente – e, se for o caso, contra a vontade do devedor – faz-se inevitável.

Nesse aspecto, após ser prolatada uma decisão incidente no processo judicial (tanto de conhecimento, cautelar ou na fase executiva) cujo objetivo é o cumprimento de uma determinada obrigação, ou uma sentença ou acórdão com conteúdo obrigacional, a parte beneficiária de uma destas deverá executar tal obrigação caso o devedor não a cumpra espontaneamente quando assim deveria fazer.

Segundo alguns doutrinadores², a *obrigação* é apenas uma espécie de gênero *dever jurídico*. Trata-se de dever que tem sua gênese vinculada ao chamado direito obrigacional, no que se distingue de outros tipos de deveres, como aqueles vinculados aos direitos reais, aos direitos de família e aos direitos sucessórios.

Portanto, o vocábulo obrigação é muito amplo e o que se busca com a tutela específica é uma obrigação de fazer ou não fazer ou de entregar coisa e, para tanto, imprescindível que se esmiúce os elementos que compõem esta noção, ou seja, os sujeitos fazem parte do chamado elemento subjetivo, sendo certo que o vínculo jurídico existente

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. V. 3. São Paulo. Saraiva, 2008 p. 80.

² DIDIER JR., Fredie *et. al.* *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. V. 5. Salvador – BA: Jus Podivm, 2009, p. 419.

entre eles está no elemento abstrato, enquanto que o objeto é o elemento objetivo; Nesse esteio, o objeto da obrigação divide-se em:

- a) **IMEDIATO:** Ínsito na conduta do devedor, podendo ser positiva ou negativa. A primeira consiste nas obrigações de dar e de fazer, enquanto que a segunda consiste na obrigação de não fazer.
- b) **MEDIATO:** Consistente na coisa a ser entregue, quando se tratar de obrigações de dar ou no fato (omissão ou ação), ou ainda, nas obrigações de fazer ou não fazer.

Segundo Orlando Gomes³, as obrigações tuteladas pelo artigo 461 do CPC são aquelas que têm por objeto imediato uma conduta positiva ou negativa do devedor e que tem por objeto mediato uma prestação de fato, assim entendida aquela que exige uma atividade pessoal do devedor.

Os efeitos desses atos jurídicos emanados de uma decisão judicial são conhecidos como: primazia da tutela específica ou da maior coincidência possível⁴. Isto é, o detentor do direito (credor) de ver a obrigação cumprida passou a poder optar, no caso do não cumprimento da obrigação, pelo ressarcimento pecuniário ou se utilizar de instrumentos de apoio na busca da tutela específica a quem foi desfavorável (devedor).

O legislador autorizou ao magistrado que se utilize de mecanismos judiciais (instrumentos judiciais ou medidas de apoio) para assegurar o resultado prático equivalente a adimplemento, ou seja, o magistrado possui ferramentas executivas para garantir a tutela específica, isto é, garanta ao credor a obtenção do direito tutelado coincidente com aquele que obteria acaso o devedor cumprisse espontaneamente a obrigação.

Acerca desses mecanismos judiciais aptos a se buscar a tutela específica, o legislador incluiu no artigo 461 do CPC o parágrafo 5º, ao qual cabe a transcrição:

³ GOMES, Orlando. *Obrigações*. V. 16. Rio de Janeiro. Forense, 2004, p. 48.

⁴ “Dir-se-á, então, que o processo funciona tanto melhor quanto mais se aproximar o seu resultado prático daquele a que levaria a atuação espontânea do direito”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais”. In: *Tema de direito processual*. Quarta série. São Paulo – SP: Saraiva, 1989, p. 215.)

§ 5º - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição da multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.⁵

Esses meios podem ser de sub-rogação ou coerção, sendo o primeiro denominado de execução direta e o segundo é denominado de execução indireta.

Segundo Rodolfo Hartmann⁶:

[...] é amplamente admitida a fungibilidade entre os meios executivos, pois o magistrado sempre deve estar atento para adotar e realinhar aquele que for o mais eficiente para o cumprimento da obrigação. Por exemplo, na obrigação de entrega de coisa, o meio mais eficiente seria o de sub-rogação, pois implicaria na expedição do mandado de busca e apreensão que seria cumprido pelo oficial de justiça. No entanto, caso este bem não seja localizado, o juiz tem o dever jurídico de alterar o meio executivo para outro. Assim, nesta hipótese concreta, poderia substituir o meio de sub-rogação fixado na sentença por um meio de coerção, como as astreintes. Vale dizer que, esta circunstância de alterar o meio executivo fixado na sentença, não desnatura a sua natureza jurídica, que deve ser perquirida no momento da sua criação.

Como já dito, existem diversos meios de obtenção da tutela específica, todavia, cabe aqui analisar tão somente a astreintes como meio coercitivo.

2. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO

O art. 461, § 5º, do CPC, pressupõe ao princípio do Poder Geral de Efetivação, tratado como cláusula geral de atipicidade dos meios executivos.

Nele é possível, como já informado acima, que o magistrado adote diversos meios de apoio para a obtenção da tutela específica, razão pela qual o legislador municia o magistrado para que o mesmo possa dar efetividade as suas decisões. Parte-se da noção de que todo jurisdicionado tem o direito fundamental de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do processo

⁵BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.html>. Acesso em: 29 out. 2013.

⁶HARTMANN, Rodolfo. BRASIL. Disponível em: <<http://rodolfohartmann.com.br/artigos/astreintes2011.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

legal (art. 5º, inc. LIV, CRFB/1988), seja em decorrência do princípio da Inafastabilidade da atividade jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CRFB/1988)⁷.

Nesse contexto, a finalidade é admitir que o magistrado se utilize de qualquer medida, à luz do caso concreto, que se mostre necessária, adequada e razoável para a concretização do direito reconhecido em um ato judicial exequível, independentemente de ser em cognição exauriente ou sumária, no entanto, ainda assim dependente do caso concreto.

3. ASTREINTES (MULTA COERCITIVA)

A denominação da astreintes vem do direito Francês e inspirou o direito brasileiro na criação das leis n. 8.952/94 e n. 10.444/02, quando com o advento do código civil francês, mais precisamente em 21.03.1804, consolidou-se o princípio ideológico do *nemo potest cogi ad factum* ou também conhecido entre os juristas como princípio da intangibilidade do executado.

Antes daquele momento o emprego de constrição do patrimônio pessoal do executado em qualquer demanda era vedado e, portanto, raras as vezes era possível alcançar o bem da vida perseguido.

Com isso, os tribunais franceses iniciaram uma tentativa de minimizar a vulnerabilidade da pretensão postulado em juízo e, conseqüentemente, o credor não haveria que enfrentar as vias das perdas e danos. Os magistrados passaram a aplicar multas elevadas e por vezes aumentadas nos casos de resistência por parte do devedor em cumprir a obrigação estipulada no provimento jurisdicional.

⁷ DIDIER JR., Fredie. et al op. cit, p. 434.

Muitos juristas criticaram tais medidas, haja vista a ausência de previsão legal, todavia diante dos êxitos alcançados na busca do bem da vida as astreintes ganharam previsão legal, reconhecendo a natureza coercitiva e não ressarcitória.

Atualmente é o meio de coerção mais utilizado no meio jurídico, não possuindo caráter indenizatório e nem punitivo. Inclusive, segundo Araken de Assis⁸ a corte de cassação em 29.05.1990 aplicou as astreintes para constranger o devedor ao adimplemento da obrigação pecuniária. Tal precedente demonstra notável conhecimento e avanço técnico na utilização da medida de apoio e ampliação do campo de atuação executiva.

O valor alcançado pela multa diante do descumprimento da obrigação é revertido em prol da parte adversa⁹, sendo um instrumento acessório que não possui limite, teto, ou qualquer outro tipo de limitação, pois do contrário seria comparada como uma punição pré-estabelecida em que o devedor da prestação poderia optar pela prestação ou pelo pagamento.

Por outro lado, o magistrado deve aplicá-la com proporcionalidade e adequação ao caso concreto em relação ao bem da vida que com a sua utilização se pretende resguardar, sendo um instrumento que o magistrado deve saber sopesar.

Quanto a isso, inclusive o STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento da decisão judicial não pode ensejar enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.¹⁰

Argumentos do STJ neste caso concreto:

Logo em sede de antecipação de tutela, o juiz determinou, sob pena de multa diária, que a seguradora providenciasse o desembaraço administrativo do veículo sinistrado, pois, apesar da perda total, continuava cadastro no Detran local, causando ao ora recorrido despesas tributárias e administrativas. Fixada no valor de R\$ 200,00

⁸ ASSIS. Araken de. *Manual da Execução*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 128.

⁹ No direito comparado: Francês: revertido ao credor; Alemão: Revertido ao Estado; Português: Revertido 50% ao Estado e 50% ao credor.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 793491/RN, Relator: Ministro César Asfor Rocha. Julgado 26.09.2006, publicado no DJ de 06.11.2006, p. 337.

em 2001, época da cominação, houve acolhimento de pedido em 2004, para elevar aquela multa diária a R\$ 1 mil, resultando, já em sede de execução, valor próximo a R\$ 2 milhões, contados aí R\$ 20 mil de indenização por danos morais. Diante disso, a Turma firmou que houve mesmo desvirtuamento da cominação, visto que o valor da multa em muito ultrapassou o da intempérie administrativa e tributária provocada pela recalcitrância da seguradora, algo em torno de R\$ 600,00, mesmo quando considerado o valor total do veículo sinistrado, de R\$ 5 mil. Daí que se tem por certa a punição imposta à seguradora; certo, também, que essa não se pode dar de forma desmesurada, sob pena de gerar o enriquecimento sem causa e ferir a própria lógica do razoável. Assim, a Turma fixou o montante da multa em cinco mil reais.¹¹

A fixação de ofício pelo magistrado poderia gerar dúvidas quando no momento de sua fixação feriria o princípio da inércia (ou do dispositivo) do magistrado, contudo cabe lembrar que ao magistrado foi lhe autorizado a imposição de medidas de apoio para a obtenção do bem da vida, consoante os ditames do art. 461, § 4º, do CPC. Igualmente é positiva a indagação quanto a sua modificação, para majorá-la ou minorá-la, consoante o art. 461, § 6º do CPC, valendo aqui o ditado popular de que “quem pode mais pode menos”.

O tema não é pacífico nos tribunais quando se aborda a eficácia da decisão que modificou as astreintes, mais precisamente quanto ao seu efeito *ex tunc* ou *ex nunc*. Se de um lado a eficácia da decisão possui efeito *ex tunc* (retroativo) o magistrado poderá retroagir o valor desde a sua aplicação, quando verificado que a mesma se desvirtuou ou se tornou inócua, tornando-se fonte de enriquecimento sem causa.

Por outro lado, a modificação do valor da astreintes possui eficácia *ex nunc* (não retroativo) e o valor acumulado soma-se ao saldo devedor, ou melhor dizendo, o saldo integra o patrimônio do credor da prestação jurisdicional perseguida.

Também não fica o magistrado adstrito ao pedido da parte quanto à medida coercitiva a ser imposta, já que com a quebra do princípio da inércia da jurisdição (art. 2º, do CPC) o magistrado opta pela providência que à luz do caso concreto melhor se revele adequada à efetivação, inclusive se o pedido da parte for de uma medida coercitiva direta

¹¹BRASIL. Informativo n. 298 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 29 out. 2013.

(sub-rogatória) e o magistrado opte por uma medida coercitiva indireta e, por óbvio, o inverso também é aceito.

Por possuir caráter acessório, as astreintes estão diretamente ligadas aos efeitos que alterações no status da obrigação principal ou na possibilidade do seu cumprimento podem provocar na eficácia da decisão que as fixa, bem como na incidência e na exigibilidade das mesmas¹². Assim, se a obrigação principal já não mais subsiste (porque foi cumprida ou porque a decisão foi reformada em grau de recurso) ou se tornou inviável o seu cumprimento na forma específica, não se pode mais falar na incidência das astreintes.

3. LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

As medidas de apoio em geral e, precisamente a astreintes, não podem deixar de sofrer qualquer tipo de controle judicial, sob a pena de existirem diversas arbitrariedades e decisões que atacariam a segurança jurídica. Daí que o princípio da proporcionalidade possui o condão de balancear a eficácia do meio executivo que objetiva o cumprimento da prestação.

Existem subprincípios que auxiliam na busca deste controle: a) **ADEQUAÇÃO** – visa adequar o meio executivo escolhido pelo magistrado ao caso concreto; b) **NECESSIDADE** – Conhecido também como subprincípio da exigibilidade, no qual visa buscar a prestação de forma a ser menos gravoso ou sob a menor restrição ao devedor; c) **PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO** – visa auxiliar o magistrado antes da eleição do meio executivo a refletir nas vantagens e desvantagens da sua aplicação, aplicando, portanto, a melhor solução no atendimento aos valores em conflito.

Ocorre que devido às inúmeras ações demandadas nos juizados especiais cíveis, onde as empresas com maior carteira de clientes, por vezes acabam não cumprindo a obrigação que

¹² AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil Brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 65.

lhes foram impostas por desorganização, sendo o valor total alcançado da multa por vezes absurdo.

Considerando que o microsistema dos juizados têm como escopo os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual, bem como a busca pela auto composição, não seria razoável, que se discutissem valores estratosféricos.

Outro aspecto importante a ser destacado é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, aplicando-se, pois, a máxima estabelecida por Liebman para o processo civil italiano: “o vício do processo, uma vez proferida a sentença, transforma-se em razões de apelação”¹³.

O artigo 3º da Lei n. 9.099/95 enumera as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, sendo as de baixa complexidade e as de pequeno valor. Este último entendido como aqueles até 40 salários mínimos.

Questão controvertida para doutrinadores e em jurisprudências é o fato das astreintes estarem limitadas ou não, em razão do valor estipulado no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que segundo a primeira corrente, ao demandar nos juizados especiais cíveis o demandante estaria fazendo um exercício do seu direito de acesso à justiça, todavia optando justamente pelo procedimento especial que seria mais célere e econômico, razão pela qual a sentença ou decisão incidente no processo seria ineficaz ao exceder tal valor.

Vale ressaltar que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9.099/95 informa que “a opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuadas as hipóteses de conciliação”. Por outro lado, poder-se-á demandar nos juizados especiais cíveis estaduais em causas de menor complexidade, não importando o valor do bem jurídico litigioso, sem que implique renúncia ao que exceder tal valor.

¹³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 18.

Por fim, cabe informar que em havendo conciliação não haverá renúncia ao direito material excedente aos 40 salários mínimos, razão pela qual não sendo aceito por uma das partes, ficará o juiz obrigado (na forma do artigo 21 da Lei n. 9.099/95) a advertir o demandante de que ao caso de desejar prosseguir com a demanda, estar-se-á renunciado ao valor excedente.

Em assim sendo, pergunta-se: Se a astreintes não possui natureza punitiva e/ou indenizatória, se possui caráter acessório e, por fim, já que possui caráter coercitivo (ou inibitório) por que estaria limitada ao teto dos juizados especiais cíveis estaduais?

Apenas para ilustrar tal divergência, o enunciado n. 25 do 2º Fórum de Encontro Nacional dos Juizados Especiais determina que “a multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos atendidas as condições econômicas do devedor¹⁴”.

Com efeito, tal limitação coibiria o próprio magistrado de exercer o seu ofício de poder geral de efetivação, previsto no artigo 461, parágrafo 6º do CPC.

Divergências existem no próprio Superior Tribunal de Justiça, posto que a 4ª turma entende que as astreintes devem ser limitadas justamente com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive podendo ser revista em sede de recurso especial, razão pela qual afasta-se a Súmula 7 do STJ.

Por outro lado a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça compreende que não há qualquer limitação para as astreintes, deixando bem claro que se o devedor manteve-se inerte diante da ordem mandamental, assumiu o ônus da multa que lhe foi imposta. Veja:

Por certo, no direito brasileiro as astreintes ainda serão muito estudadas e cada vez mais haverá trabalhos científicos sobre ela.

¹⁴ BRASIL. *Enunciado n. 25 do Fórum Nacional Dos Juizados Especiais*. Disponível em: <www.fonaje.org.br>. Acesso em: 29 out. 2013.

CONCLUSÃO

O Brasil deve se espelhar no direito francês no que condiz com o aperfeiçoamento das astreintes, já que a influência francesa, responsável pela concepção “liberal” do inadimplemento, aperfeiçoou a forma de lidar com os devedores, instituindo as astreintes como meio de coerção capaz de vencer a obstinação do devedor ao não cumprimento da obrigação mandamental, em especial as de natureza personalíssima.

A multa diária, portanto, apresenta origem e fundamento nas obrigações em que somente o devedor poderá cumpri-las, sob pena de não poder compeli-lo – *nemo potest cogi as factum*.

Como instrumento coercitivo e inibitório, devem ser aplicadas pelo magistrado com razoabilidade e proporcionalidade, condizentes com o caso concreto, sob a pena de considerá-las inadequadas.

Inegável, no entanto, que diante das divergências doutrinárias e jurisprudenciais existam dúvidas sobre a sua limitação ou a sua redução, posto que diante de tantas demandas em contencioso de massa, grandes empresas acabam por sofrer com a sua desorganização e desestrutura operacional para o devido cumprimento das obrigações tuteladas pelo Poder Judiciário.

Destaca-se ainda que ambas as teses possuam valores e princípios diante da sociedade, vez que ao limitar a multa diária ou convertê-la em perdas e danos se estaria evitando o enriquecimento sem causa e adequando-a ao caso concreto, ainda que posteriormente ao cumprimento da obrigação por parte do devedor, contudo limitá-la ao teto dos juizados especiais sob o argumento de que ao ingressar com a demanda já se estaria renunciado ao crédito excedente, seria descaracterizá-la como instrumento acessório.

Há que se ressaltar também que o jurisdicionado ao ingressar com a sua pretensão deseja o cumprimento da prestação de uma obrigação personalíssima por parte do devedor que, por muitas das vezes, não chega sequer perto dos 40 salários mínimos estipulados pela lei n. 9.099/95 como teto.

Por outro lado, aqueles que comungam com o entendimento de que não haveria que se falar em limitação, redução ou em conversão em perdas e danos, também estarão corretos, já que a função precípua das astreintes é inibir e coagir o devedor a cumprir a determinação judicial, desde que possível o seu cumprimento pelo devedor, sob a pena de arcar com o ônus que lhe fora imposto, independente do valor alcançado. Isto por que, pensar ao contrário seria o mesmo que retroagir ao direito francês antes de sua instituição.

Este acadêmico comunga com a segunda corrente, posto que se o devedor manteve-se inerte é por que até o momento insistiu em descumprir a ordem judicial, pouco importando o enriquecimento sem causa, já que uma das características das astreintes é não ser ressarcitória ou indenizatória, mas sim coercitiva. Ademais, o valor fixado para a multa não se destina à reparação de prejuízos sofridos pelo credor da pretensão, diante do inadimplemento ou adimplemento tardio.

O seu caráter psicológico também a diferencia da prestação tutelada (bem da vida) e do eventual quantum indenizatório a ser pago pelo réu diante da conversão do bem específico equivalente econômico.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro: Multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 5.869 de 11 de jan. de 1973. Disponível: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.html> Acesso em: 29 out. 2013.

BRASIL. *Informativo n. 298 do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>> acesso em: 29 out. 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 793491/RN, Relator Ministro César Asfor Rocha. Julgado 26.09.2006, publicado no D.J. de 06.11.2006, p. 337. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.html> Acesso em: 29 out. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. Vol. V. Salvador: JusPodivm, 2009.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Vol. XXVI. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HARTMANN, Rodolfo. BRASIL. Disponível em: <<http://rodolfohartmann.com.br/artigos/astreintes2011.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais: Tema de direito processual*. Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 1989.